



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129, III da Constituição Federal, art. 67, caput e §2º, V, da Constituição do Estado de Pernambuco, artigo 5º da Lei 7.347/85 e art. 27 da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º da Lei Complementar Estadual do Ministério Público nº 12 /1994, e art. 8º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), combinado com o art. 80, da Lei nº 8.625/1993 e, ainda art. 82, I da Lei 8.078/90 e, ainda,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Procedimento nº **02251.000.186/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 14º, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 02251.000.186/2026 instaurado a partir de representação formulada pelo Vereador [REDACTED] (Ofício nº 03/2026), solicitando a expedição de recomendação ao Poder Executivo Municipal com o fito de promover a regulamentação do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais (aplicativos) no Município de Afogados da Ingazeira/PE;



CONSIDERANDO os anseios da categoria dos profissionais mototaxistas regulamentados para que haja fiscalização permanente e eficaz em relação àqueles que prestam serviços em situação de clandestinidade;

CONSIDERANDO que a delegação de competência aos municípios para que estes legislem sobre a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prevista na Lei Federal nº 13.640/2018, deve ser interpretada a partir dos limites impostos pelo art. 22 da CF/88, que estabelecem a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e condições para o exercício de profissões, nos termos dos incisos XI e XVI do citado artigo;

CONSIDERANDO o teor da *ratio decidendi* da decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 1054110, sob a sistemática de repercussão geral, fundada em princípios que orientam todos os entes da federação quanto à regulamentação das atividades econômicas, cravando, em resumo, que "(i) *não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros*; (ii) *é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor*; (iii) *a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada*. 4. A admissão de uma modalidade de transporte



individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor" [...]. "A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência"; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)";

CONSIDERANDO, nesse sentido, a disposição da Lei 13.640, de 26 de março de 2018, responsável por estabelecer diretrizes, no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no tocante à regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, estabeleceu-se a competência exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito de seus territórios, reconhecendo o interesse local da matéria (art. 11-A) e que, literalmente, edifica a faculdade conferida àqueles entes de regulamentar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, consoante o dispositivo a seguir:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições [...]

CONSIDERANDO, finalmente, que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Procedimento nº **02251.000.186/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE**, por meio de seu Poder Executivo, que:

I. CONCLUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os estudos técnicos, a elaboração e a revisão normativa da minuta do Projeto de Lei que visa regulamentar a exploração da atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros por motocicleta intermediado por plataformas digitais;

II. ENCAMINHE, ao fim do prazo assinalado no item anterior, à Câmara Municipal de Vereadores de Afogados da Ingazeira a respectiva proposição legislativa;

III. Até que seja aprovado o referido projeto de lei, e em obediência ao poder-dever de fiscalização de trânsito, da segurança viária e ao legítimo exercício do Poder de Polícia, **PROMOVA** a fiscalização das motocicletas cadastradas em aplicativo de transporte, sem distinção da natureza jurídica pertinente, uma vez que tal atribuição decorre dos imperativos insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

Para maior conhecimento e divulgação da presente Recomendação, determino que sejam tomadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Procedimento nº **02251.000.186/2026** — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

- a. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Afogados da Ingazeira/PE, enviando-lhe cópia do presente expediente para conhecimento e tomada imediata das providências necessárias ao seu fiel cumprimento no âmbito de suas atribuições, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação;
- b. Dê-se ciência da presente Recomendação à Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira/PE para adoção das medidas cabíveis;

Determino, ainda, a remessa da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CAO Consumidor), para conhecimento; à Secretaria-geral do Ministério Público para a publicação no Diário Oficial do Estado; e, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 30 de julho de 2026.

Vandeci Sousa Leite,
2º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira.